

Instrumentos jurídicos necessários para a aplicação das regras imediatas

Brasília/DF, 29 de janeiro de 2020

Dispositivos de Aplicação Imediata

Art. 37, § 13 da Constituição e art. 6º da Emenda Constitucional nº 103/2019

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo **poderá ser readaptado para exercício de cargo** cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

Dispositivos de Aplicação Imediata

Art. 37, § 14 da Constituição e art. 6º da Emenda Constitucional nº 103/2019

§ 14. A aposentadoria concedida com a **utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública**, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

Dispositivos de Aplicação Imediata

Art. 37, § 15 da Constituição c/c o art. 7º da Emenda Constitucional nº 103/2019

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social.

Dispositivos de Aplicação Imediata

Art. 38 da Emenda Constitucional nº 103/2019

Art. 38

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, **permanecerá filiado a esse regime**, no ente federativo de origem.

Dispositivos de Aplicação Imediata

Art. 39, § 9º da Constituição c/c o art. 13 da Emenda Constitucional nº 103/2019

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Dispositivos de Aplicação Imediata

Art. 40, § 19 da Constituição

§ 19. **Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo**, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá **fazer jus a um abono de permanência** equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Dispositivos de Aplicação Imediata

Art. 40, § 22 da Constituição.

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

.....

Dispositivos de Aplicação Imediata

Arts. 93, VIII; 103-B, § 4º, III; e art. 130-A, § 2º, III da Constituição

Art. 93.

.....
VIII - o ato de remoção ou de disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;
.....

Dispositivos de Aplicação Imediata

Art. 201, § 9º-A da Constituição

§ 9º-A. **O tempo de serviço militar** exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

Dispositivos de Aplicação Imediata

Art. 4º, § 9º e 10 da Emenda Constitucional nº 103/2019

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 10. Estende-se o disposto no § 9º às normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída por esta Emenda Constitucional aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

Dispositivos de Aplicação Imediata

Art. 9º, caput, da Emenda Constitucional nº 103/2019

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, **aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.**

Dispositivos de Aplicação Imediata

Art. 9º, § 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019

§ 1º O **equilíbrio financeiro e atuarial** do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Dispositivos de Aplicação Imediata

Art. 9º, §§ 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019

§ 2º O **rol de benefícios** dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os **afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade** serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

Portaria ME nº 1.348, de 2019

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

b) da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Dispositivos de Aplicação Imediata

Art. 9º, §§ 4º e 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019

4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União**, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de deficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de deficit.

Dispositivos de Aplicação Imediata

Art. 9º, § 6º da Emenda Constitucional nº 103/2019

§ 6º A **instituição do regime de previdência complementar** na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou **entidade gestora do regime próprio de previdência social** ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Dispositivos de Aplicação Imediata

Art. 9º, § 9º e art. 31 da Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c art. 195, § 11 da Constituição

§ 9º O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo a que se refere o § 11 do art. 195 da Constituição.

Dispositivos de Aplicação Imediata

Art. 14 da Emenda Constitucional nº 103/2019

Art. 14. **Vedadas a adesão de novos segurados** e a instituição de novos regimes dessa natureza, os atuais segurados de regime de previdência aplicável a titulares de mandato eletivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão, por meio de opção expressa formalizada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, retirar-se dos regimes previdenciários aos quais se encontrem vinculados.

Dispositivos de Aplicação Imediata

Art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

Regras gerais dos RPPS

- Apenas **aposentadorias decorrente de cargos acumuláveis** podem ser acumuladas;
- **Veda acumulação de pensão deixada por cônjuge** e companheiro no RPPS;
- Na acumulação de mais de uma pensão ou de aposentadoria e pensão no RPPS, ou entre o RPPS e o RGPS ou entre RPPS e militares:
 - é assegurado o **recebimento integral do benefício mais vantajoso**;
 - e uma parte dos demais benefícios:

Acima de 4 SM

10%

Entre 3 e 4 SM

20%

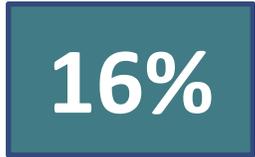
Entre 2 e 3 SM

40%

Entre 1 e 2 SM

60%

Aposentadoria	R\$ 6.000,00			
Pensão	R\$ 3.800,00			
	R\$ 9.800,00			
R\$ -	R\$ 1.039,00	100%	R\$ 1.039,00	
R\$ 1.039,01	R\$ 2.078,00	60%	R\$ 623,40	
R\$ 2.078,01	R\$ 3.117,00	40%	R\$ 415,60	
R\$ 3.117,01	R\$ 4.156,00	20%	R\$ 136,60	
R\$ 4.156,01		10%		
		Pensão	R\$ 2.214,60	
		Red.	42%	
		Total	R\$ 8.214,60	


16%

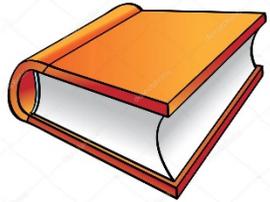
Dispositivos de Aplicação Imediata

Art. 34 da Emenda Constitucional nº 103/2019

Art. 34. Na hipótese de **extinção por lei de regime previdenciário** e migração dos respectivos segurados para o Regime Geral de Previdência Social, serão observados, até que lei federal disponha sobre a matéria, os seguintes requisitos pelo ente federativo:

Providências dos Entes Federativos

Providências dos Entes Federativos



Emenda a Constituição Estadual ou à Lei Orgânica Municipal, com a definição da idade mínima para aposentadoria.



Lei Complementar para definição do tempo de contribuição e demais requisitos para aposentadoria e as aposentadorias especiais, inclusive para definição de funções de magistério.



Lei Ordinária para demais definições, como regras de cálculos, regra de pensão por morte, etc.

Providências dos Entes Federativos

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

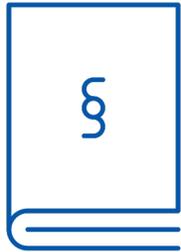
I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;**

III - nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do caput não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.

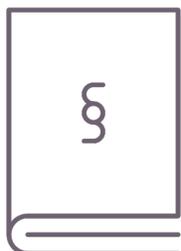
Minutas de Orientação SPREV



Projeto de Emenda à Lei Orgânica, contemplando o referendo de que trata o inciso II do art. 36 da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 2019, as normas para aplicação das regras de benefícios e para adequação das alíquotas de contribuição



a) Projeto de Emenda à Lei Orgânica, contemplando normas para aplicação das regras de benefícios previstas na Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e para adequação das alíquotas; b) Projeto de Lei Ordinária, contemplando o referendo de que trata o inciso II do art. 36 da referida Emenda Constitucional.



a) Projeto de Emenda à Lei Orgânica, contemplando normas com as idades mínimas para aposentadoria dos servidores em geral e com as regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 103, de 2019, bem como autorização para implementação de alíquotas de contribuição extraordinárias; b) Projeto de Lei Complementar, contemplando o referendo de que trata o inciso II do art. 36 da referida Emenda Constitucional, normas para aplicação das demais regras de benefícios e para adequação das alíquotas de contribuição ordinárias.

Obrigado

Leonardo da Silva Motta

Coordenador-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal